

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE TOCANTINS/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2025  
EDITAL Nº 058/2025  
TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE

Sr. Pregoeiro,

A empresa, CESTRA - CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 47.716.651/0001- 46, sediada na RUA THEOPHILLE DUBREIL,668, SALA A, BARRA DOS COUTOS, VISCONDE DO RIO BRANCO – MG, por intermédio de seu representante legal, o Sr. CLEBIO EDUARDO DA SILVA, portador(a) do documento de identidade RG n.º MG-11.675.652, emitido pela SSP/MG, e do CPF n.º 062.765.426-60, vem tempestivamente e legitimamente, apresentar com fundamentos no edital do certame licitatório, bem como na Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006,, apresentar seu PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO em face do Edital do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2025 em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**1. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

**1.1 DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE**

Como há previsão de prazo para impugnação no referido edital, portanto citado 21.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 e/ou apresentar pedido de esclarecimento, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. Em concordância a esta legislação o edital traz 10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame. 10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. 10.3. A impugnação e os pedidos de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, no endereço [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br). 10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame. 10.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo

agente de contratação, nos autos do processo de licitação. 10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame., in verbis:

#### 10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e os pedidos de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, no endereço [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

10.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Desta forma, considerando prazo para impugnação de até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, bem como o poder da licitante e de seu representante legal para a prática de tal ato, totalmente tempestiva e legítima a presente impugnação.

#### 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

##### 2.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos alguns pontos de melhorias importantes para a efetiva contratação à escolha do melhor proponente para a licitação e garantir um serviço eficiente e de boa qualidade, pois do modo como descrito neste edital está sendo dificultado conforme exposto abaixo:

CONFORME DETERMINA O TEXTO DA LEI FEDERAL 6.8.39 DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.  
SENADO FEDERAL SECRETARIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA ESTE TEXTO NÃO  
SUBSTITUI O ORIGINAL PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. LEI Nº 6.839, DE 30 DE  
OUTUBRO DE 1980 DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE EMPRESAS NAS ENTIDADES  
FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FAÇO

SABER QUE O CONGRESSO NACIONAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: ART. 1º O REGISTRO DE EMPRESAS E A ANOTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS, DELAS ENCARREGADOS, SERÃO OBRIGATÓRIOS NAS ENTIDADES COMPETENTES PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS DIVERSAS PROFISSÕES, EM RAZÃO DA ATIVIDADE BÁSICA OU EM RELAÇÃO ÀQUELA PELA QUAL PRESTEM SERVIÇOS A TERCEIROS. ART. 2º ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO. ART. 3º REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO. BRASÍLIA, EM 30 DE OUTUBRO DE 1980; 159º DA INDEPENDÊNCIA E 92º DA REPÚBLICA. JOÃO FIGUEIREDO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Foi constatado a NÃO EXIGÊNCIA no edital e em seus ANEXOS os seguintes documentos:

01º - Prova que a licitante possui em seu quadro permanente de pessoal, profissional de nível superior (MÉDICO) com ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO, com os devidos registros no CRM (Conselho Regional De Medicina), na qualidade de responsável técnico da empresa.

#### MÉDICO COM ESPECIALIDADE EM MEDICINA DO TRABALHO:

Conforme Resolução do Conselho Federal de Medicina descrito abaixo: RESOLUÇÃO CFM Nº2.114/2014 (Publicada no D.O.U. em 29 abr. 2015, Seção I, p. 104) Altera o texto do art. 1º, parágrafos primeiros e segundos, da Resolução CFM nº 2.007/2013, para esclarecer que, nas instituições que prestam serviços médicos em uma única especialidade, o diretor técnico deverá ser possuidor do título de especialista registrado no CRM na área de atividade em que os serviços são prestados. (Grifo nosso).

Conforme resolução do CFM (Conselho Federal de Medicina):

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957, ALTERADA PELA LEI Nº 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 44.045, DE 19 DE JULHO DE 1958, E PELO DECRETO Nº 6.821, DE 14 DE ABRIL DE 2009, E CONSIDERANDO ESPECIFICAMENTE O DISPOSTO NO ARTIGO 17 DA LEI Nº 3.268/57; CONSIDERANDO QUE O ART. 21 DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA VEDA AO MÉDICO DEIXAR DE COLABORAR COM AS AUTORIDADES SANITÁRIAS OU INFRINGIR A LEGISLAÇÃO PERTINENTE; CONSIDERANDO O PARECER CFM Nº 18/12, APROVADO NA SESSÃO

PLENÁRIA DO DIA 15 DE JULHO DE 2012; CONSIDERANDO que é dever do médico manter suas informações atualizadas perante os Conselhos de Medicina; CONSIDERANDO os artigos 28 e 29 do Decreto Nº 20.931/32; CONSIDERANDO O DECIDIDO NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2014, RESOLVE: ART. 1º ALTERAR OS `PAR` 1º E 2º, DO ARTIGO 1º, DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.007/2013 (PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013, SEÇÃO I, P. 200) QUE PASSAM A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: SGAS 915 LOTE 72 | CEP: 70390-150 | BRASÍLIA- DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231. <HTTP://WWW.PORTALMEDICO.ORG.BR> `PAR` 1º EM INSTITUIÇÕES QUE PRESTAM SERVIÇOS MÉDICOS EM UMA ÚNICA ESPECIALIDADE, O DIRETOR TÉCNICO DEVERÁ SER POSSUIDOR DO TÍTULO DE ESPECIALISTA REGISTRADO NO CRM NA RESPECTIVA ÁREA DE ATIVIDADE EM QUE OS SERVIÇOS SÃO PRESTADOS. `PAR` 2º O SUPERVISOR, COORDENADOR, CHEFE OU RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS ESPECIALIZADOS DE QUE FALA O CAPUT DESTE ARTIGO SOMENTE PODE ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELO SERVIÇO ESPECIALIZADO SE POSSUIR TÍTULO DE ESPECIALISTA NA ESPECIALIDADE OFERECIDA PELO SERVIÇO MÉDICO, COM O DEVIDO REGISTRO DO TÍTULO JUNTO AO CRM. ART. 2º ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO. BRASÍLIA-DF, 21 DE NOVEMBRO DE 2014. CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA HENRIQUE BATISTA E SILVA PRESIDENTE SECRETÁRIO-GERAL. (GRIFO NOSSO).

02º - Registro da empresa Licitante no CRM – (Conselho Regional de Medicina), de sua sede com suas especializações

- Prova de que a LICITANTE possua registro no CRM (Conselho Regional de Medicina) e com seu devido RT, de sua sede, nos termos das Leis nº 6.839 de 30 de outubro de 1980, e nº 9.656 de 3 de julho de 1998 (Artigo 3º do Anexo da Resolução CFM nº 1.980/2011).

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 44.045, DE 19 DE JULHO DE 1958, ALTERADO PELO DECRETO Nº 6.821, DE 14 DE ABRIL DE 2009, E, CONSIDERANDO AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011; CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO CFM Nº 997, DE 23 DE MAIO DE 1980, QUE CRIOU NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA OS CADASTROS REGIONAIS E O CADASTRO CENTRAL DOS Estabelecimentos de Saúde de Direção Médica, RESPECTIVAMENTE; CONSIDERANDO A LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE

1980, QUE INSTITUIU A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO- hospitalares nos conselhos regionais de medicina e a anotação dos profissionais legalmente habilitados; CONSIDERANDO ser atribuição do Conselho Federal de Medicina e dos conselhos regionais de medicina supervisionarem a ética profissional em toda a República, CABENDO- -LHES ZELAR E TRABALHAR POR TODOS OS MEIOS PELO PERFEITO DESEMPENHO ÉTICO DA MEDICINA E PELO PRESTÍGIO E BOM CONCEITO DA PROFISSÃO E DOS QUE A EXERÇAM LEGALMENTE, CONFORME DETERMINA O ART. 2º DA LEI Nº 3.268/57, E CONSIDERANDO QUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, AINDA QUE EM AMBULATÓRIOS E POR EMPRESA CUJO OBJETIVO SOCIAL NÃO SEJA A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, CARACTERIZA ATIVIDADE MÉDICA PASSÍVEL DE FISCALIZAÇÃO; CONSIDERANDO A LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998, QUE DETERMINOU QUE PARA A OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL AS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DEVEM, ENTRE OUTROS REQUISITOS, COMPROVAR O REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA; CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO CFM Nº 1.240, DE 12 DE JUNHO DE 1987, QUE RECONHECE O CARÁTER TRIBUTÁRIO DAS ANUIDADES; CONSIDERANDO, FINALMENTE, O DECIDIDO NA SESSÃO PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 7 DE DEZEMBRO DE 2011, RESOLVE: ART. 1º BAIXAR A PRESENTE INSTRUÇÃO, CONSTAM RESOLUÇÃO CFM Nº 1.980/2011 (PUBLICADA NO D.O.U. 13 DEZ. 2011, SEÇÃO I, P.225-226) TE NO ANEXO A ESTA RESOLUÇÃO, AOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA, OBJETIVANDO PROPICIAR A FIEL EXECUÇÃO DA RESOLUÇÃO CFM Nº 997, DE 23 DE MAIO DE 1980, DA LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980, E DA LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998. ART. 2º ESTA RESOLUÇÃO E AS INSTRUÇÕES CONSTANTES EM SEU ANEXO ENTRAM EM VIGOR NA DATA DE PUBLICAÇÃO, FICANDO REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, ESPECIALMENTE A RESOLUÇÃO CFM Nº 1.971, DE 9 DE JUNHO DE 2011. BRASÍLIA- DF, 7 DE DEZEMBRO DE 2011. ROBERTO LUIZ D'AVILA PRESIDENTE JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO TESOUREIRO ANEXO À RESOLUÇÃO CFM Nº 1.980/2011 CAPÍTULO I CADASTRO E REGISTRO ART. 1º A INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA DA EMPRESA, INSTITUIÇÃO, ENTIDADE OU ESTABELECIMENTO PRESTADOR E/OU INTERMEDIADOR DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SERÁ EFETUADA POR CADASTRO OU REGISTRO, OBEDECENDO-SE AS NORMAS EMANADAS DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE MEDICINA. ART. 2º OS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E DE SAÚDE, MANTIDOS PELA UNIÃO, ESTADOS- -MEMBROS E MUNICÍPIOS, BEM COMO SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DEVERÃO SE CADASTRAR NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA DE SUA RESPECTIVA JURISDIÇÃO TERRITORIAL, CONSOANTE A RESOLUÇÃO CFM Nº 997/80. Parágrafo único. As empresas e/ou instituições prestadoras de serviços exclusivos médico-hospitalares mantidas por associações de pais e amigos de excepcionais E DEFICIENTES, DEVIDAMENTE RECONHECIDAS COMO DE UTILIDADE PÚBLICA, NOS TERMOS DA LEI, DEVEM CADASTRAR-SE NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA DA RESPECTIVA JURISDIÇÃO

TERRITORIAL. ART. 3º AS EMPRESAS, INSTITUIÇÕES, ENTIDADES OU ESTABELECIMENTOS PRESTADORES E/OU INTERMEDIADORES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO DEVEM REGISTRAR-SE NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA DA JURISDIÇÃO EM QUE ATUAREM, NOS TERMOS DAS LEIS Nº 6.839/80 E Nº 9.656/98. PARÁGRAFO ÚNICO. ESTÃO ENQUADRADOS NO “CAPUT” DO ART. 3º DESTE ANEXO: A) AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICO- HOSPITALARES DE DIAGNÓSTICO E/OU TRATAMENTO; B) AS EMPRESAS, ENTIDADES E ÓRGÃOS MANTENEDORES DE AMBULATÓRIOS PARA ASSISTÊNCIA MÉDICA A SEUS FUNCIONÁRIOS, AFILIADOS E FAMILIARES; C) AS COOPERATIVAS DE TRABALHO E SERVIÇO MÉDICO; D) AS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, DE MEDICINA DE GRUPO E DE PLANOS DE AUTOGESTÃO E AS SEGURADORAS ESPECIALIZADAS EM SEGURO- -SAÚDE; E) AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS QUE ATUAM NA PRESTAÇÃO E/OU INTERMEDIAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE; F) SERVIÇOS DE REMOÇÃO, ATENDIMENTO PRÉ- - HOSPITALAR E DOMICILIAR; G) EMPRESAS DE ASSESSORIA NA ÁREA DA SAÚDE; H) CENTROS DE PESQUISA NA ÁREA MÉDICA; I) EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM SERVIÇOS NA MODALIDADE DE ADMINISTRADORAS DE ATIVIDADES MÉDICAS. ART. 4º A OBRIGATORIEDADE DE CADASTRO OU REGISTRO ABRANGE, AINDA, A FILIAL, A SUCURSAL, A SUBSIDIÁRIA E TODAS AS UNIDADES DAS EMPRESAS, INSTITUIÇÕES, ENTIDADES OU ESTABELECIMENTOS PRESTADORES E/OU INTERMEDIADORES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE CITADAS NOS ARTIGOS 2º E 3º DESTE ANEXO. ART. 5º O CADASTRO OU REGISTRO DA EMPRESA, INSTITUIÇÃO, ENTIDADE OU ESTABELECIMENTO DEVERÁ SER REQUERIDO PELO PROFISSIONAL MÉDICO RESPONSÁVEL TÉCNICO, EM REQUERIMENTO PRÓPRIO, DIRIGIDO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SUA JURISDIÇÃO TERRITORIAL. ART. 6º NO REQUERIMENTO DEVEM CONSTAR AS SEGUINTE INFORMAÇÕES: A) RELAÇÃO DE MÉDICOS componentes do corpo clínico, indicando a natureza do vínculo com a empresa, se associado ou quotista, se contratado sob a forma da legislação trabalhista ou sem vínculo; b) Número de leitos; (Grifo nosso).

### 03º - DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA

A prestação dos serviços descritos no edital inclui atividades técnicas como elaboração de LTCAT, PGR, laudos de insalubridade e periculosidade, que são atribuições privativas de profissionais da área de engenharia e segurança do trabalho.

Conforme dispõe a Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e a Lei nº 6.839/1980, é obrigatória a inscrição da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e

Agronomia (CREA) quando a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados estiver relacionada à engenharia.

Além disso, a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA estabelece que:

“Toda pessoa jurídica que execute atividades técnicas no campo da engenharia está obrigada ao registro no CREA da jurisdição onde atua, bem como à indicação de responsável técnico com vínculo formal.”

A ausência dessa exigência no edital compromete a legalidade da contratação e a fiscalização dos serviços técnicos, podendo configurar exercício irregular da profissão e descumprimento da legislação vigente.

#### 04º - DA EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO COM REGISTRO NO CREA NA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

A execução dos serviços licitados, como elaboração de LTCAT, PGR, laudos de insalubridade e periculosidade, exige conhecimento técnico especializado em engenharia de segurança do trabalho. Tais atividades são regulamentadas e fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme a Lei nº 5.194/1966 e a Resolução nº 218/1973 do CONFEA, que define as atribuições profissionais de engenheiros e técnicos industriais.

A Resolução nº 218/73 estabelece que:

“Compete ao engenheiro de segurança do trabalho o planejamento, desenvolvimento e execução de programas de segurança, higiene e medicina do trabalho, bem como a elaboração de laudos técnicos e pareceres.”

Além disso, a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA determina que toda empresa que presta serviços técnicos deve possuir registro no CREA e indicar um Responsável Técnico (RT) com vínculo formal e ativo.

A ausência de exigência expressa no edital quanto à presença de um RT com formação e registro específico em segurança do trabalho pode comprometer a legalidade da contratação e a qualidade técnica dos serviços prestados.

#### 05º - Registro do ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA e Certidão de Acervo Técnico –

## CAT

A comprovação de aptidão técnica é um dos pilares da habilitação em licitações públicas, especialmente quando se trata da prestação de serviços especializados em saúde e segurança do trabalho. O edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica, mas não especifica que tais documentos devem estar devidamente registrados no conselho profissional competente, o que pode comprometer a veracidade e a rastreabilidade das informações.

Conforme dispõe o art. 30, `PAR`1º da Lei nº 8.666/1993, ainda vigente em caráter subsidiário à Lei nº 14.133/2021:

“A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.”

No caso dos serviços licitados, os atestados devem ser registrados a ausência de registro compromete a autenticidade do atestado e impede a verificação da responsabilidade técnica, além de violar os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Prova que a empresa Licitante e seus responsáveis técnicos possuem ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA com desempenho de atividade pertinente e compatível em característica e com os dados de seus responsáveis técnicos, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, com apresentação de ART (Acervo de Responsabilidade Técnica), conforme exigências do art. 30 parágrafo1º.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das INSTALAÇÕES E DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO DA QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS; `PAR` 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.883, DE 1994). I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de

atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela LEI Nº 8.883, DE 1994) II - (VETADO). (INCLuíDO PELA LEI Nº 8.883, DE 1994).

## 06º - DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREFONO

A prestação de serviços de saúde ocupacional prevista no edital inclui a realização de exames audiométricos, atividade privativa de profissionais da área de fonoaudiologia.

Conforme dispõe a Lei nº 6.965/1981, que regulamenta a profissão de fonoaudiólogo, e a Resolução CFFa nº 580/2020, é obrigatória a inscrição da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Fonoaudiologia (CREFONO) para a execução de tais serviços.

A ausência de exigência de registro no CREFONO compromete a legalidade da contratação, podendo configurar exercício ilegal da profissão, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 6.965/1981:

“Exercer a profissão de fonoaudiólogo sem estar legalmente habilitado ou registrado no Conselho Regional constitui infração passível de sanção.”

Além disso, a Resolução CFFa nº 580/2020 estabelece que os serviços audiológicos devem ser realizados sob responsabilidade técnica de profissional habilitado e registrado, com vínculo formal com a empresa prestadora.

Tal medida visa garantir a conformidade legal, a qualidade técnica dos serviços e a segurança dos servidores públicos que serão atendidos.

07º - Comprovação através de certificados que a empresa possui equipamentos para realização das avaliações quantitativas, devidamente calibrados de acordo com a NHO pertinente e/ou NBR.

Visto que no Termo de referência deste edital solicita que sejam anexados os certificados de calibração dos equipamentos e como e de praxe para qualquer procedimento operacional, onde deve verificar que os equipamentos que são de posse da empresa que prestará o serviço estão realmente calibrados de acordo com as normas vigentes.

Abaixo legislação para avaliação de ruído, vibração e stress térmico.

NHO 01 Ruídos - NHO 01 Ruídos – efetuar a calibração de acordo com as instruções do fabricante.

NBR – 10151 – Ruídos em áreas habitadas –

NHO 09 Vibração de Corpo Inteiro - 6.3.4 Calibração dos equipamentos Medidores, acelerômetros e calibradores deverão ser periodicamente calibrados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), por laboratórios acreditados pelo Inmetro para esta finalidade ou por laboratórios internacionais, desde que reconhecidos pelo Inmetro. A periodicidade de calibração deve ser estabelecida com base nas RECOMENDAÇÕES DO FABRICANTE, EM DADOS HISTÓRICOS DA UTILIZAÇÃO DOS MEDIDORES QUE INDIQUEM UM POSSÍVEL COMPROMETIMENTO NA CONFIABILIDADE DO EQUIPAMENTO E EM CRITÉRIOS QUE VENHAM A SER ESTABELECIDOS EM LEI.

NHO 06 Exposição ao Calor - 7.1 Equipamentos de medição - Os dispositivos de medição de temperatura devem ser periodicamente calibrados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), por laboratórios por ele acreditados para esta finalidade ou por laboratórios internacionais, desde que reconhecidos pelo Inmetro. A periodicidade de calibração deve ser estabelecida com base nas recomendações do fabricante, EM DADOS HISTÓRICOS DA UTILIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE INDIQUEM UM POSSÍVEL COMPROMETIMENTO NA SUA CONFIABILIDADE E EM CRITÉRIOS QUE VENHAM A SER ESTABELECIDOS EM LEI OU NORMAS LEGAIS

08º - Comprovação que a empresa licitante possua registro jurídico no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde).

Todo estabelecimento que presta algum tipo de assistência à área da saúde necessita possuir o Cadastro Nacional do Estabelecimento de Saúde (CNES). Este cadastro é uma exigência do Ministério da Saúde do Governo Federal, instituído em outubro de 2000, que foi criado com o objetivo de reconhecimento de estabelecimentos que oferecem serviços de saúde para a população.

A exigência do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) está estabelecida pela Portaria nº 1.646, de 2 de outubro de 2015, do Ministério da Saúde.

Esta portaria regulamenta o CNES como um sistema de informação oficial para o cadastramento de todos os estabelecimentos de saúde no Brasil, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, também é uma base legal importante para a regulamentação do CNES.

A atualização do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) deve ser realizada semestralmente, ou seja, a cada 6 meses.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação não se trata de mera formalidade processual, mas de um alerta fundamentado sobre lacunas que comprometem a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica do certame. A contratação de serviços especializados em medicina e segurança do trabalho exige rigor técnico e institucional, pois envolve diretamente a saúde dos servidores públicos e o cumprimento de obrigações legais perante órgãos como o e-Social, Ministério do Trabalho e Previdência, Receita Federal e conselhos profissionais.

A ausência de exigências como:

- Registro da empresa nos conselhos profissionais competentes (CRM, CREA, CREFONO);
- Indicação de responsáveis técnicos com vínculo formal e registro ativo;
- Atestados de capacidade técnica registrados nos respectivos conselhos;
- Esclarecimento sobre critérios de regionalização da participação;
- Comprovação de estrutura técnica e equipamentos calibrados conforme normas da Fundacentro e Inmetro;
- Registro no CNES para prestação de serviços de saúde;

representa não apenas risco à qualidade dos serviços contratados, mas também à integridade do processo licitatório e à responsabilização futura dos gestores públicos.

A jurisprudência do TCU, do STJ, e as resoluções dos conselhos profissionais são claras: a empresa que presta serviços técnicos especializados deve estar registrada no respectivo conselho, e os profissionais responsáveis devem ter formação específica,

registro ativo e vínculo formal com a empresa.

A impugnação aqui apresentada visa garantir que a Administração Pública contrate com segurança, transparência e eficiência, respeitando os princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88).

TRF-4 – Apelação Cível XXXXX20224047007 PR

“O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.”

A exigência de registro é legítima quando os serviços contratados são típicos da profissão regulamentada

Jus.com.br – Robespierre Foureaux Alves

“A inscrição ou o registro na entidade profissional competente só pode ser exigido quando a profissão ou atividade econômica exercida pelo futuro contratado estiver regulamentada por lei em sentido estrito.”

A jurisprudência do STJ e TCU é uníssona ao afirmar que o registro deve ocorrer no conselho que fiscaliza a atividade básica ou preponderante da empresa.

---

TCU – Acórdão XXXXX – Representação

“Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências.”

O atestado deve ser autêntico, compatível com o objeto e, quando exigido, registrado no conselho competente

TJ-MT – Agravo de Instrumento XXXXX20198110000

“É ilegal exigir que o atestado seja idêntico ao objeto licitado. A exigência deve ser razoável e proporcional, respeitando o princípio da competitividade.”

TCU – Acórdão nº 2353/2024 – Segunda Câmara

“A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.”

Exigir vínculo formal na fase de habilitação pode restringir indevidamente a competitividade.

TJ-SP – Apelação Cível XXXXX20238260068

“A ausência de cadastro da clínica no CNES não é fundamento legítimo para negar reembolso ou impedir contratação, desde que os serviços médicos estejam comprovados.”

A jurisprudência reconhece que o CNES é importante, mas não pode ser usado como barreira absoluta.

TJ-BA – Recurso Inominado XXXXX20238050001

“A ausência de CNES não impede a contratação ou o reconhecimento da prestação de serviços médicos, desde que haja comprovação da necessidade e da execução.”

## DOS PEDIDOS

Diante das irregularidades e omissões identificadas no Edital nº 058/2025 – Pregão Eletrônico nº 058/2025, a empresa CESTRA – CENTRO ESPECIALIZADO EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA requer, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis:

1. Recebimento e conhecimento da presente impugnação, com análise individualizada de cada item apresentado, conforme previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

2. Retificação do edital para incluir, de forma expressa e obrigatória:

- a) Registro da empresa licitante no CRM, CREA e CREFONO, conforme a natureza dos serviços ofertados;
- b) Indicação de responsável técnico (RT) com registro ativo e vínculo formal com a empresa, em cada conselho correspondente;
- c) Exigência de que o RT médico possua especialização em Medicina do Trabalho, conforme Resolução CFM nº 2.114/2014;
- d) Exigência de que o RT de engenharia seja habilitado em Segurança do Trabalho, conforme Resolução CONFEA nº 218/1973;
- e) Exigência de RT fonoaudiólogo para exames audiométricos, conforme Lei nº 6.965/1981 e Resolução CFFa nº 580/2020.

3. Inclusão da obrigatoriedade de apresentação de atestados de capacidade técnica:

- a) Emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado;
- b) Registrados no conselho profissional competente (CRM, CREA ou CREFONO);

c) Acompanhados de ART, CAT ou documento equivalente que comprove a responsabilidade técnica.

4. Exigência de comprovação de estrutura técnica, incluindo:

- a) Certificados de calibração dos equipamentos utilizados nas avaliações quantitativas (ruído, calor, vibração), conforme NHO e NBR aplicáveis;
- b) Declaração de disponibilidade de infraestrutura compatível com os serviços licitados.

5. Exigência de registro da empresa no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), conforme Portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde, para empresas que prestam serviços médicos e ocupacionais.

6. Prorrogação do prazo para apresentação das propostas, caso o edital seja retificado, garantindo tempo hábil para adequação dos licitantes às novas exigências.

Razões pela qual, pede-se o recebimento e conhecimento da presente impugnação, e que seja procedente em sua totalidade.

Visconde do Rio Branco- MG, 15 de agosto de 2025.

CESTRA - CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA,  
CLEBIO EDUARDO DA SILVA – SOCIO ADMINISTRADOR  
CNPJ sob nº 47.716.651/0001